



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE - ES

Pregão Eletrônico nº 000035/2025 - Processo: 002328

Processo Administrativo nº 001837/2025

Objeto: Contratação de serviços de máquinas pesadas e transportes diversos

L.K. Rodrigues LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.314.397/0001-06, vencedora do Lote nº 005 do Pregão Eletrônico nº 000035/2025, por intermédio de seu representante legal e advogado constituído, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AREIAL FAE LTDA.**, pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o prazo para apresentação da presente é até o dia 19/09/2025 às 23:59, tem-se como tempestiva a presente manifestação, nos termos do estabelecido em Ata da sessão do Pregão Eletrônico nº 000035/2025.

2- SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, L.K. Rodrigues LTDA. não seria suficiente para comprovar a aptidão exigida pelo edital quanto ao Lote nº 0005, bem como sua antiguidade excessiva.



Contudo tais alegações, além de não encontrar fundamentos fáticos e jurídicos, têm nítida pretensão de desconstituir decisão legítima da Comissão de Licitação, que habilitou o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida e a declarou vencedora em Ata dos Vencedores já anexada no Portal de Compras Públicas, conforme o link disponibilizado a seguir (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/es/prefeitura-venda-nova-do-imigrante-2132/rpe-000035-2025-2025-414845>).

3- DO MÉRITO

No mérito, não logrou êxito a Recorrente em comprovar qualquer erro ou irregularidade na decisão da Comissão de Licitação, que após sua análise jurídica / técnica, declarou a Recorrida vencedora em Ata dos Vencedores.

Ademais, há de se destacar que **A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** que habilitou a Recorrida como vencedora é ato administrativo que goza de **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE**. Trata-se de colegiado regularmente constituído, com atribuição legal para analisar a documentação de habilitação e decidir sobre sua conformidade com o edital.

Nesse sentido, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o julgamento da habilitação deve observar os princípios previstos para o instrumento convocatório. E atendendo esse requisito, a Comissão de Licitação, ao analisar o atestado apresentado pela Recorrida, entendeu que este era compatível com as exigências do edital. Ou seja, há um juízo técnico que não pode ser afastado por alegações meramente interpretativas ou por pretensões de conferir rigor maior do que aquele previsto no próprio edital.

Portanto, acolher a tese da Recorrente de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não seria suficiente para comprovar a aptidão exigida pelo edital, significaria subverter a ordem jurídica, substituindo a análise técnica da Comissão de Licitação pela interpretação unilateral de empresa interessada em reverter o resultado do certame.



3.2- DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente alega suposta invalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, sob o argumento de que é "excessivamente antigo" e "não comprova a execução dos serviços exigidos no Lote n.005". Todavia, tal alegação não encontra respaldo, tendo em vista que, o atestado cumpre com os requisitos de escopo.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, assim como a revogada Lei nº 8.666/93, não estabelece prazo de validade para atestados de capacidade técnica. A exigência legal é apenas que tais documentos demonstrem a execução anterior de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, previsto no Art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021. Não há, portanto, qualquer previsão normativa que limite a eficácia de atestados em função de sua antiguidade.

A Recorrente alega, sem ao menos anexar uma jurisprudência sobre o tema, que o Tribunal de Contas da União -TCU entende que os atestados devem ser recentes a fim de refletir a atual capacidade da empresa para execução dos serviços. No entanto, a informação é equivocada, tendo em vista que após longas pesquisas sobre o tema, não foi encontrada nenhuma fonte legal que o prove.

A exigência de atestado recente é uma restrição indevida e excessiva que viola os princípios da competitividade e da ampla concorrência. Além disso, não há previsão no edital quanto a exigência temporal (ou de que os atestados sejam recentes), e, portanto, seria medida inovadora, sem respaldo legal ou editalício.

Ademais, cumpre ressaltar que o documento apresentado foi considerado claro, pertinente e suficiente por esta Comissão de Licitação, que possui a prerrogativa legal de avaliar a documentação e decidir pela habilitação do licitante. Não cabe à Recorrente, de forma unilateral e sem respaldo técnico, desqualificar documento já examinado e aceito pelo órgão competente.





3.1- DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

A Recorrente alega que o atestado apresentado pela Recorrida, ora vencedora, não demonstra de maneira clara a entrega dos serviços abordados no Lote 005.

No caso concreto, o edital exige a comprovação de experiência com máquinas pesadas e transportes diversos, o que é comprovado no atestado, demonstrando a experiência prévia da empresa em serviços de transporte com veículos de grande porte, submetidos a condições operacionais e logísticas equivalentes às que serão demandadas no contrato, demonstrando versatilidade, robustez e a confiança depositada por contratantes relevantes em atividades que exigem rigor na execução e segurança operacional.

Além disso, a Lei 14.133/2021 permite comprovar aptidão por serviços similares de complexidade equivalente. O que o atestado mostra, e isso basta, é a capacidade técnica operacional da empresa com caminhões de carga e motorista, em serviço profissional e contínuo.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Ademais, o conjunto documental foi analisado de forma detalhada por esta Comissão de Licitação, que concluíram, de maneira inequívoca, pelo atendimento a todos os requisitos previstos no edital. Sendo assim, a decisão técnica não pode ser desconstituída por alegações vagas e desprovidas de amparo legal, como as formuladas pela Recorrente, sob pena de se instaurar insegurança jurídica e de se comprometer a lisura do certame.



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
NILTON ARÊAS TEIXEIRA OAB/RJ 138.997

Assim, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida é plenamente válido, eficaz e suficiente para demonstrar sua aptidão técnica, não havendo razão jurídica para a reforma da decisão que habilitou a Recorrida.

4- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

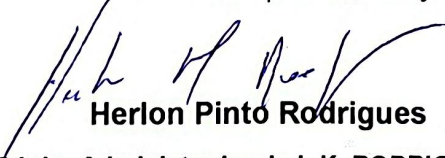
4.1- O não provimento do recurso interposto pela Recorrente, por manifesta ausência de fundamento jurídico e probatório, mantendo-se integralmente a decisão desta Comissão de Licitação, que em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021, habilitou o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida e a declarou vencedora em Ata dos Vencedores.

4.2- A continuidade do processo licitatório, para adjudicação e homologação para procedimento de assinatura do contrato, juntamente com a emissão da nota de empenho do valor do lote vencedor e a emissão da ordem de serviço pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

4.3- Por derradeiro, a Recorrida reafirma compromisso com a execução, qualidade e eficiência do objeto da licitação, contribuindo para a satisfação do interesse público e para a boa gestão dos recursos municipais.

Neste termos, pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de setembro de 2025.


Herlon Pinto Rodrigues

Sócio- Administrador da L.K. RODRIGUES LTDA

CNPJ nº 08.314.397/0001-06


Nilton Arêas Teixeira
OAB/RJ nº 138.997

NILTON AREAS
TEIXEIRA
Assinado de forma digital
por NILTON AREAS TEIXEIRA
Dados: 2025.09.19 14:50:24
-03'00'

08.314.397/0001-07

L. K. RODRIGUES LTDA

Rua Cristovan Lysandro de Albernaz, 317

Pq. Guarus - CEP.: 28.070-576

CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Rua Saldanha Marinho, 450, Sala 1.011, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP. 28.010-272 Tel.: (22) 6
9.0817-5620, e-mail: niltonareas@yahoo.com.br



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

NILTON ARÉAS TEIXEIRA - OAB/RJ 138.997

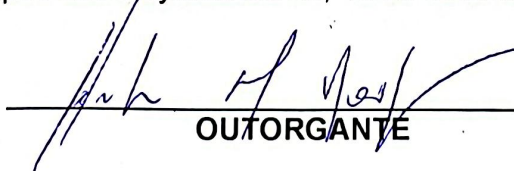
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: L.K RODRIGUES LDTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.314.397/0001-06, com sede na Av. Cristovan Lysandro de Albernaz, nº 317, Parque Guarus, CEP: 28.070-576, Campos dos Goytacazes/RJ; representada pelo seu sócio administrador **HERLON PINTO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 079.129.497-80, residente e domiciliado na Rua Deocleciano Caixeiro, nº 10, Parque Barão do Rio Branco, CEP : 28.083-621, Campos dos Goytacazes-RJ, e Tel. (22) 9.9828-2234.

OUTORGADO: **NILTON ARÉAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 138.997, portador do RG nº 06410694-1, IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 752.940.877-15, com endereço profissional na Rua Saldanha Marinho, nº 450, Sala 1.011, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.010-272, Tel. (22)9.9838-2063, e-mail: niltonareas@yahoo.com.br.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu bastante procurador o OUTORGADO, a quem confere poderes específicos para representá-lo junto à **Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante no Estado do Espírito Santo/ES, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 000035/2025 - Processo n. 002328/2025**, podendo requerer, contestar, apresentar defesas, interpor recursos, juntar documentos, solicitar certidões e praticar todos os demais atos necessários à defesa de seus direitos em processos licitatórios administrativos e outros correlatos, o que feito dará por bom, firme e válido.

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de setembro de 2024


OUTORGANTE

08.314.397/0001-07

L. K. RODRIGUES LTDA

Rua Cristovan Lysandro de Albernaz, 317

Pq. Guarus - CEP.: 28.070-576

CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

